



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021 – EXPANSÃO LIVRE MERCADO SETOR ELÉTRICO

Apresentação: 14/06/2022 14:33 - PL041421
EMC 28 PL041421 => PL 414/2021 (Nº Anterior: PL 232/2016)



LexEdit

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 2º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 26.

.....

§ 14º Os empreendimentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa deverão pagar aos municípios envolvidos 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo autorizado, a título de compensação pela ocupação de área, a ser recolhido diretamente pelos municípios atingidos, na proporção do impacto, conforme regulamentação da ANEEL, ficando estes empreendimentos isentos do pagamento de taxa de fiscalização à ANEEL.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do União Brasil



EMC n.28

Apresentação: 14/06/2022 14:33 - PL041421
EMC 28 PL041421 => PL 414/2021 (Nº Anterior: PL 232/2016)

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de empreendimentos de geração de energia renovável, objeto de autorização não recolhem nenhum pagamento pela ocupação da área da municipalidade, podendo diversas vezes, inviabilizar outras ocupações econômicas. Além disto, existem despesas inerentes aos municípios, no âmbito dos equipamentos públicos de saúde, educação e segurança. Desta forma, esta proposta visa estabelecer um pagamento destes empreendimentos de geração que estejam implantados, tendo como contrapartida a isenção do pagamento da taxa de fiscalização da ANEEL, uma vez que os recursos recolhidos pela ANEEL provenientes da taxa de fiscalização não são integralmente utilizados para o custeio das atividades do Regulador.

ELMAR NASCIMENTO

UNIÃO – BA



Câmara dos Deputados, pavimento superior, ala A, salas 111 e 112. CEP: 70160-900.

TEL.: 3215-9217/14 - lid.uniaobrasil@camara.leg.br

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220119597400>

